

TC/017209/2021

Objeto: Edital - Pregão Eletrônico nº 18/2021/SIURB - fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de requalificação em CTA's (Centros Temporários de Acolhimento) dentro no Município de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Lilian Cristina de Oliveira Nascimento, Mathesis Engenharia & Construção Ltda., Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda., B&B Engenharia e Construções Ltda., Eec Engenharia e Construções Ltda, Marcos Monteiro

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Submete-se a esta Secretaria Geral o Acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2021/SIURB objetivando o fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de requalificação em CTAs (Centros Temporários de Acolhimento).

Após as manifestações da Origem (peças 31/32, 40/42, 65 e 78), a equipe técnica da Coordenadoria VII se manifestou às peças 57, 72 e 83, sendo que na

derradeira manifestação manteve 11 (onze) apontamentos do Relatório Conclusivo¹, não obstante a continuidade do certame, com a conclusão do Pregão em 11/02/2022.

A instrução processual ainda contou com novos esclarecimentos da Origem que foram, em parte, acolhidos pela Auditoria quanto à preliminar de ilegitimidade passiva (peça 111).

Além disso, prestaram esclarecimentos as empresas B&B Engenharia e Construções Ltda. (peças 133/134), EEC Engenharia e Construções Ltda. (peças 136/137) e Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda. (peça 142).

Em derradeira manifestação nos autos, a Auditoria ratificou todos os apontamentos anteriormente lançados (peça 146).

A Assessoria Jurídica acompanhou integralmente a análise da Auditoria, reafirmando que as irregularidades são de competência da Administração e que não houve elementos técnicos novos capazes de afastá-las. Opinou também pela exclusão das contratadas do presente feito, em razão da ausência de nexo de causalidade entre as empresas e os vícios do edital (peça 148).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou pela regularidade do edital ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos seus efeitos jurídicos e financeiros (peça 155).

A Assessoria desta Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica, exarado na peça 148, no tocante à ilegitimidade das empresas contratadas para responder pelas impropriedades do edital. Ademais, tendo em vista os apontamentos remanescentes, que não foram afastados pela Auditoria, nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas aos autos, opinou pelo não acolhimento do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 018/21/SIURB.

¹ As principais irregularidades do Edital estão diretamente relacionadas aos apontamentos 4.2. Ausência de Projetos Técnicos adequados e suficientes, 4.3. Impossibilidade de checagem de Orçamentos e Memórias de Cálculo haja vista a ausência de Projetos Técnicos adequados e suficientes, 4.4. Ausência de Cronogramas Físico-Financeiros adequados e suficientes e 4.9. Ausência de esclarecimento acerca de realização de serviços durante o expediente de atendimento integral (24hs) dos CTAs.

O parecer da Assessoria desta Secretaria Geral destacou também que os contratos decorrentes da licitação foram assinados com as empresas vencedoras dos 04 lotes ofertados, todos com valores abaixo da estimativa inicialmente prevista, conforme apurado pela Auditoria: *“No geral, a redução foi de R\$ 1.264.867,55, cerca de 12% abaixo do valor total inicialmente previsto de R\$ 10.970.606,13”* (peça 83).

Em suas explicações, a SIURB (peça 65) postula que a requalificação dos CTAs enquadrar-se-ia como serviço comum de engenharia, serviços simples, sem complexidade, com incidência da Lei 10.520/2002 (pregão), razão de não serem, os projetos técnicos, essenciais à instrução do processo licitatório. Justificou-se, ainda, afirmando que seriam meros serviços de manutenção, pois a requalificação dos CTAs não implicaria mudança de formato, natureza ou do tamanho dos ambientes.

Também alegou a SIURB, em sua defesa, que os valores atribuídos decorreram de apuração mediante *croquis* ou relatórios fotográficos juntados aos autos e que os licitantes não suscitaram questionamentos à vista do que deveriam executar. Nessa perspectiva também os quocientes mínimos editalícios relativos à capacidade técnica e operacional das empresas, não tendo havido inabilitação por desatendimento ao índice financeiro mínimo.

Incontroverso que houve disputa e economicidade no certame, com 12% de redução da estimativa inicial em cada um dos quatro lotes, já adjudicados, numa economia de R\$1.264.867,55, daí opinar pelo excepcional acolhimento do edital, sem prejuízo de recomendações à SIURB, se assim entender V.Ex^a, para rigorosa observância em novos instrumentos convocatórios das normas incidentes à espécie, consoante apontado pela Secretaria de Controle Externo. Neste contexto ainda, e considerando a celebração dos contratos, pondero que eventual decisão pela irregularidade do edital deverá, s.m.j., observar o disposto nos arts. 20 e 21 da LINDB².

² Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

É o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR

Secretário-Geral

MFPTW/AC

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.